

Aplique o princípio de precaução! Mas qual?

Actualmente aplicam-se diversos princípios de precaução (nas convenções mundiais sobre ambiente), que vão desde formulações flexíveis até outras enérgicas. Na declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, figura uma formulação relativamente flexível na qual se afirma que "com o fim de proteger o meio ambiente, os estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme as suas capacidades. Quando haja perigo de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para o adiamento da adopção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente". Significa isto que os legisladores podem adoptar medidas eficazes em função dos custos para impedir danos graves ou irreversíveis inclusivamente quando não exista a certeza de que se produzirão tais danos.

Uma formulação enérgica é a que figura na Terceira Conferência Ministerial sobre o Mar do Norte, de 1990, na qual se pede aos governos que apliquem o princípio de precaução, ou seja, que tomem medidas para evitar os possíveis efeitos nocivos das substâncias (tóxicas), inclusivamente quando não existam dados científicos que demonstrem um vínculo causal entre as emissões e os seus efeitos. Nesta formulação exige-se que os governos adoptem medidas sem considerar factores compensadores e sem que existam dados científicos que demonstrem o dano causado.

Entre estas duas declarações existe uma ampla gama de posições. Por exemplo, no Protocolo de Cartagena sobre Segurança da Biotecnologia, assinado em 2000, declara-se que a ausência de provas científicas devido a falta de conhecimentos sobre a magnitude dos possíveis efeitos nocivos de um organismo vivo modificado para a conservação e o uso sustentado da diversidade biológica da parte importadora, tendo inclusivamente em conta os riscos para a saúde humana, não impede que essa parte tome uma decisão a respeito da importação do organismo vivo modificado afim de evitar reduzir ao mínimo esses possíveis efeitos nocivos. Nesta formulação não se inclui o requisito de que a prevenção seja eficaz em função dos custos e passa a prova de segurança aos países exportadores. Ao mesmo tempo, a recusa da importação é opcional e não obrigatória, e os países podem decidir que aceitam os riscos baseados noutros factores que considerem pertinentes, como os possíveis benefícios e os riscos inerentes às tecnologias que os substituiriam.

Fonte: PNUMA 1992; Matlon 2001; Juma 2001; Soule 2000; SEHN 2000.